



MUNICÍPIO DE TEFÉ

AMAZONAS

BRASIL

Lei nº 633/79, de 30 de novembro de 1979.

Institui a Taxa de Iluminação Pública e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TEFÉ, Sr. MANOEL ARMANDO DA SILVA RETTO.

Faço saber a todos os habitantes que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente

L E I :

Art. 1º - Fica instituída a TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, destinada a estender às despesas de consumo de energias elétricas, operação, manutenção e melhoramento do serviço de iluminação pública prestado pela Prefeitura Municipal e que incidirá cada prédio.

§ 1º - Dos prédios citados neste artigo, serão considerados como unidades autônomas, para efeito de cobrança de Taxa, os apartamentos, salas comerciais ou não, lojas, sobrelojas, boxes e demais unidades em que o prédio for dividido.

§ 2º - A Taxa incidirá é sobre os prédios localizados:

a) Em ambos os lados das vias públicas, mesmo que as luminárias estejam instaladas em apenas um dos lados.

b) Em todo o perímetro das praças públicas, independentemente da distribuição das luminárias.

§ 3º - Será responsável pelo pagamento da Taxa de Iluminação Pública o consumidor titular responsável pelo uso da unidade imobiliária autônoma.

Art. 2º - Entende-se por iluminação pública aquela que esteja direta e regularmente ligada à rede de distribuição de energia elétrica da CELETRAMAZON e sirva exclusivamente a via pública de livre acesso permanente.

Art. 3º - O valor da Taxa de Iluminação Pública será cobrado em duodécimos, sempre baseados em percentuais de tarifa de iluminação pública vigente, até os limites abaixo estabelecidos:

a) - contribuintes residenciais:

FAIXA DE CONSUMO:

De 31 a 100 Kwh - 2% da tarifa de iluminação

De 101 a 200 Kwh - 4% da tarifa de iluminação



MUNICÍPIO DE TEFÉ

AMAZONAS

BRASIL

Lei 633, continuação.....

De 201 a em diante - 5% da tarifa de iluminação.

FAIXA DE CONSUMO:

De 31 a 100 Kwh - 5% da tarifa de iluminação.

De 101 a 200 Kwh - 10% da tarifa de iluminação.

De mais de 201 Kwh - 15% da tarifa de iluminação

§ Único - Esta taxa será reajustada toda vez que houver variação das tarifas de iluminação pública conforme portaria do DNAEE e se fará na mesma proporção da variação da referida tarifa.

Art. 4º - Estão isentos da Taxa os prédios ocupados por órgãos do Governo Federal, Estadual, Municipal, Autarquias, Empresa Econômica Mista, Templos de quaisquer cultos, partidos políticos e instituições de Educação ou Assistência Social.

§ 1º - A Prefeitura municipal fornecerá à CELETRAMAZON relação das instituições legalmente constituídas que serão beneficiados com a isenção.

§ 2º - Estão igualmente isentos do pagamento da Taxa os contribuintes cujo consumo de energia elétrica mensal for igual ou inferior a 30 Kwh.

Art. 5º - O produto da Taxa criada constituirá receita destinada a cobrir as despesas com os serviços de correntes de instalação, manutenção, operação e consumo de energia elétrica para iluminação pública bem como para melhoria e ampliação do serviço.

§ Único - A renda obtida será destinada prioritariamente ao pagamento de consumo de energia elétrica e o saldo, se houver, nos demais serviços.

Art. 6º - A cobrança da Taxa será feita pela Prefeitura Municipal por intermédio da CELETRAMAZON, através das contas mensais do fornecimento de energia elétrica, mediante convênio que também disporá sobre a execução, pela mesma, das instalações e serviços de iluminação pública, bem como a respectiva operação e manutenção.

§ 1º - Firmando o convênio, a empresa concessionária contabilizará e recolherá, mensalmente, já deduzindo seu crédito relativo aos serviços fornecidos, relativos à iluminação pública, o produto da arrecadação em conta vinculada, em estabelecimento bancário indicado pela Prefeitura Municipal, e fornecerá a esta, no decorrer do mês seguinte àquela em que se operou o recolhimento, o demonstrativo da arrecadação.

§ 2º - A CELETRAMAZON fica eximida de qualquer responsabilidade, pelo não pagamento da Taxa de Iluminação Pública, por parte do Consumidor Contribuinte.

§ 3º - No caso de saldo favorável à Prefeitura -



MUNICÍPIO DE TEFÉ

AMAZONAS

BRASIL

Lei 633/79. continuação.....

Municipal do recolhimento de que trata o § 1º deste artigo, será ele utilizado para pagamento da substituição da lâmpadas, manutenção aos serviços de iluminação pública.

Art. 7º - A execução de projetos especiais de iluminação para avenidas, praças, parques, jardins, monumentos, pátios internos e outros e as despesas com sua manutenção, operação e administração, bem como, a instalação de indicadores luminosos de ruas e a execução de iluminação temporária (decorativa ou festiva) feita provisoriamente ou por qualquer outro meio, ficarão a cargo da Prefeitura Municipal, mediante recursos financeiros próprios.

Art. 8º - A Prefeitura Municipal fará comunicação antecipada à CELETRAMAZON sobre a execução de iluminação do tipo que se enquadra - entre aquelas mencionadas no artigo anterior, para efeito de exame da viabilidade técnica da ligação à rede de distribuição e registro de carga instalada para fins de faturamento da cota de energia elétrica.

Art. 9º - A Prefeitura Municipal providenciará no seu orçamento de investimentos, os recursos necessários à expansão de Rede de Iluminação Pública nos locais onde a mesma não existe.

Art. 10º - Essa Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio das Bertholletias, em 30 de novembro de 1979.

MANOEL ARMANDO DA SILVA REITO
PREFEITO MUNICIPAL DE TEFÉ